



BOLETIM

da

Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

Art. 3.º — Não serão atendidos os pedidos de cópia integral dos processos e tão somente passadas as certidões das peças especialmente indicadas. Sempre que for possível ou quando expressamente pedidas, as certidões serão expedidas com cópia a carbono, autenticadas, remetendo-se ambas as vias à autoridade solicitante. O Ofício será junto aos autos nêle certificando-se a expedição, o número de vias e a data de sua remessa ou entrega, mediante recibo, a quem de direito.

Art. 4.º — A autoridade solicitante deverá declarar os fins a que se destinam as certidões, e, em se tratando de pedido de revisão criminal, o cartório certificará apenas o inteiro teor da sentença ou acórdão condenatório e a data do seu trânsito em julgado.

Art. 5.º — Os pedidos de certidões já visados pelo Juízo das Execuções Criminais e que se encontram retidos na Diretoria Geral dos Institutos Penais, após a triagem devida, serão entregues ao cartório da Corregedoria Geral nos têrmos e para os fins previstos no § 1.º do art. 2.º desta portaria.

Art. 6.º — Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, sendo atendidos com prioridade, segundo a ordem de entrada no protocolo, os pedidos mencionados no art. 5.º.

Publique-se e remetam-se cópias mimeografadas a todos os Juízos Criminais da Capital e das demais comarcas do Estado.

São Paulo, 14 de julho de 1965.

(a) *Olavo Lima Guimarães*
Corregedor Geral da Justiça
(D. O. 17/7/65).

PORTARIA N. 72-65

O Desembargador Olavo Lima Guimarães, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e tendo em vista o despacho proferido no processo n. 25.26265,

Resolve:

Art. 1.º — Todos os Tabelionatos do Estado de São Paulo e os cartórios que tiverem o anexo de tabeliães de Notas

são obrigados a manter o livro de "Registro do Imposto do Sêlo", de conformidade com os arts. 28, 60 e 61 do Regulamento baixado com o dec. federal n. 55.852 de 22 de março de 1965.

§ único — A obrigatoriedade do registro do pagamento do imposto do sêlo deverá retroagir, pelo menos, à data de 1.º de julho de 1965.

Art. 2.º — Os cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais e outras serventias em que, eventualmente, haja imposição de multas pagas em selo federal, expedirão as guias previstas no art. 35 do citado Regulamento, ficando uma das vias, após o pagamento na repartição arrecadadora, arquivada em pasta especial e anotando-se, à margem do assento ou do ato de imposição de multa, o seu número e data.

Art. 3.º — Quando se tratar de cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais com o anexo de Tabelionato, o regime único de pagamento do imposto do sêlo é o do registro no livro a que se refere o art. 1.º desta portaria.

Publique-se e remetam-se cópias ao Juízo dos Registros Públicos e aos de tôdas as comarcas do Estado, bem como aos chefes das Repartições Federais competentes sediadas nesta Capital.

São Paulo, 15 de julho de 1965.

(a) *Olavo Lima Guimarães*
Corregedor Geral da Justiça
(D. O. 16/7/65).

PORTARIA N. 74-65

O Desembargador Olavo Lima Guimarães, Corregedor Geral da Justiça, tendo em vista o processo de n. 25.250 e o que foi deliberado pelo Conselho Superior da Magistratura, em sessão de 19-7-65.

Determina:

Art. 1.º — As arrematações em hasta pública de conformidade com o que dispõe o art. 965 do Cód. do Processo Civil, serão obrigatoriamente realizadas pelo porteiro dos